LEI Nº444, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.001

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2.002.

O Prefeito do Município de Carneirinho, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para 2.002, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização do orçamento;

III as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;

IV – disposições relativas as despesas do Município com pessoal, encargos sociais e a dívida pública municipal;

V – disposições sobre alterações na legislação tributária, do Município;

VI – mecanismo de equilíbrio orçamentário e financeiro;

VII – critérios para limitação de empenho, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários.

CAPÍTULO I I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Programa,** o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – **Atividade,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades de projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade de projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 3º - Os orçamentos fiscais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações e a fonte de recursos.

Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e demais instituições mantidas pelo Poder Político Municipal.

Art. 5º - As unidades orçamentárias serão agrupadas por órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e seus anexos serão constituídos de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexos dos orçamentos fiscais, discriminando a receita e a despesa;

IV – Discriminação da legislação da receita.

§ 1º - Os quadros orçamentários são os que se refere o inciso II deste artigo, e os referenciados no Art. 22, inciso III da Lei Federal 4320/64.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;
II – justificativa da estimativa e fixação da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará junto com o Projeto de Lei Orçamentária:

I – A memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal para o exercício de 2002;
II – A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e encargos da dívida, indicando os prazos médios de vencimentos;
III – A evolução da receita nos últimos três anos, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002;
IV – A despesa com pessoal e encargos sociais, executada nos últimos 3 anos, a execução provável para 2001 e o programado para 2002;
V – A despesa com pessoal e encargos sociais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida;
VI – O demonstrativo contendo a relação das obras paralisadas e em andamento que constaram da proposta orçamentária, contendo:
a) a especificação da etapa da obra, o respectivo título orçamentário;
b) o estágio em que se encontra;
c) o cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Carneirinho, relativo ao exercício de 2002, deve assegurar Projetos e Atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como, combater a exclusão social.

Art. 9º - A Lei Orçamentária anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 10 - O orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Constituição Federal, Lei Federal Nº4.320, de 17 de março de 1.964, Portaria Nº42, de 14 de Abril de 1999, Lei Complementar Nº101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial Nº163, de 4 de Maio de 2001, Portaria nº180, de 21 de maio de 2001, especialmente no que tange as classificações de Receitas e Despesas e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízos de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 11 – Os precatórios incluidos na proposta orçamentária para 2002 deverão especificar:

a) – o número da ação originária;
b) – o número do precatório;
c) – tipo de coisa julgada;
d) – data da atuação do precatório;
e) – nome do beneficiário;
f) – valor a ser pago.

Art. 12 – A previsão de operação de crédito não poderá ser superior as despesas de capital constantes do Projeto de Lei do orçamento fiscal.

Art. 13 – Os projeto de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Art. 14 - Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados indicado a fonte de recursos e justificativa pormenorizando o motivo de despesa para criação da nova despesa.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Subseção I
Da origem

Art. 15 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;
II - de prestação de serviços;
III - de transferências por força de mandamento constitucional;
IV - de transferências por convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
V - de outras transferências por força de legislação própria.

Subseção II
Da Previsão

Art. 16 - A previsão da receita considerará:

I - as normas técnicas e legais;
II - os efeitos das alterações na legislação;
III - a variação do índice de preços;
IV - o crescimento econômico;
V - qualquer outro fator relevante.

Subseção III
Da Arrecadação

Art. 17 - O Município fica obrigado a fiscalizar e arrecadar todos os tributos e demais receitas de sua competência, inclusive a dívida ativa.

Art. 18 - As receitas oriundas da prestação de serviços, executadas pelo Município, terão seus valores revisados e atualizados dentro do exercício financeiro, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciá-las.

Art. 19 - O Executivo Municipal fica obrigado através de Decreto, a instituir o calendário de recebimento dos tributos municipais para o exercício financeiro de 2002.

Subseção IV
Da Renúncia

Art. 20 - Não haverá renúncia de receita, exceto quanto ao cancelamento de débito inscritos em dívida ativa, cujo montante por contribuinte seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança e alteração do Código Tributário a ser proposta pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DA DESPESA PÚBLICA

Subseção I
Das Despesas Municipais

Art. 21 - Constituem despesas municipais destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento das ações de governo do Município, bem como os compromissos de interesse social, financeiro e constitucional e aquelas de competências de outros entes públicos e privados, que o Município esteja obrigado por convênio.

Parágrafo Único – Consideram-se, também, compromissos de interesse social, as despesas provenientes de promoções e/ou participações em eventos, tais como: tradições religiosas e folclóricas; datas cívicas, inclusive aniversários de Distritos; promoções comerciais, industriais e turisticas; festas populares; campanhas educativas; eventos culturais e esportivos; outras datas comemorativas, etc

Art. 22 - A despesa municipal será estimada para aquisição de bens, produção de bens e serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - à carga de trabalho avaliada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - o volume de serviços remunerados a serem prestados;

IV - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

V - a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações de governo que acarrete aumento de despesa;

VI - despesas de interesse social vinculada por convênios;

VII - as transferências legais.

Parágrafo Único - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações de governo que acarrete aumento de despesas e as de caráter continuado, terá seu impacto orçamentário-financeiro compensado com a redução de outras despesas de forma que seja mantido o equilíbrio financeiro e não afete o resultado das ações por categoria já programadas.

Art. 23 - Na hipótese das despesas acumuladas, em um determinado mês, superarem a receita efetivamente arrecadada, por ato do Chefe do

Executivo, serão imediatamente limitados os gastos até a recondução do equilíbrio financeiro, pela seguinte ordem:

a) - Investimento;
b) - Material de Consumo;
c) - Serviços;

Parágrafo Único: Não estão sujeitos as limitações dos empenhos, cujas despesas atendam salários e outros direitos trabalhistas, contribuições sociais, encargos e principal da dívida fundada e outras a que se obriga a administração por mandamentos legais.

Art. 24 - Restabelecida a receita, total ou parcialmente, o executivo por ato administrativo, reconduzirá na mesma proporção às dotações objeto de limitação.

Subseção II
Das Despesas com Pessoal

Art. 25 - Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os servidores ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 26 - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos constantes do quadro de pessoal do município, serão contabilizados como outras despesas com pessoal.

Art. 27 – A criação de cargos, a contratação de pessoal será permitida, dentro do limite projetado por esta Lei para elaboração orçamento e em havendo disponibilidade financeira, obedecidos os critérios legais.

Art. 28 – Reajuste de salário será permitido, dentro do limite projetado por esta Lei para elaboração do orçamento e em havendo disponibilidade financeira, obedecidos os critérios legais.

Art. 29 - As despesas com pessoal, inclusive, decorrente de alterações no quadro existente, obedecerão aos seguintes critérios:

I - não ultrapassarão, em percentual da receita corrente líquida, a despesa utilizada no exercício de 2001, acrescida de até 10%;
II - não ultrapassarão, o limite estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no caput deste artigo, são vedados:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo as derivadas de sentença judicial;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;

V – contratação de hora extra, salvo quando destinada ao atendimento relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, desde que avaliada e autorizada pelo respectivo diretor de departamento.

§ 2º - Quando as despesas com pessoal, ultrapassarem os limites deste artigo, calculado no mês em curso e os onze anteriores, será reduzido ao limite, utilizando os seguintes critérios:

a) redução de hora extra;
b) redução de gratificação;
c) exoneração dos servidores não estáveis;
d) redução dos cargos comissionados;
e) redução de jornada de trabalho, com adequação da remuneração à nova carga horária.

Art. 30 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, junto com o Projeto Orçamentário, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores e de cargos vagos.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo observará o cumprimento deste artigo agregando ao mesmo os dados relativos à Câmara Municipal.

Subseção III
Das Transferências de Recursos

Art. 31 - As transferências financeiras terão seus recursos garantidos no inciso III do artigo 45 desta Lei.

Art. 32 - As Entidades privadas somente estarão aptas a receberem os recursos financeiros do Município, após avaliação pela unidade a cujo objetivo esteja vinculada, e contemplados no art. 3º da Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999 e expressa autorização Legislativa.

Art. 33 - Para atendimento de necessidades básicas de pessoas físicas, serão observados as disposições da Lei Municipal nº148/96 e estar prevista dotação orçamentária.

Subseção IV
Dos Programas e Ações de Governo

Art. 34 - Para o Exercício financeiro de 2.002, ficam estabelecidas como prioridades, os programas e ações de governo que financeiramente o orçamento suportar de conformidade com o anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 35 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Plano Plurianual de Governo.

Art. 36 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 37 - O orçamento conterá reserva de contingência na importância de 10% (dez por cento) sobre as receitas correntes líquidas estimadas,

destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - A execução orçamentária obedecerá à execução financeira, compreendida entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, e as normas legais vigentes.

Art. 39 - Os créditos adicionais, somente serão permitidos nas seguintes condições:

I - para atender insuficiência de dotação orçamentária;
II - para inclusão de novos projetos.

§ 1º - Serão utilizados como recursos para a abertura dos créditos referidos neste artigo, o que segue:

I - redução de dotação orçamentária, cujas despesas forem menores que o valor estimado;
II - recurso de transferência de outras esferas de governo, não incluídos na previsão da receita;
III - superávit financeiro, apurado no balanço do exercício anterior;
IV - excesso de arrecadação apurado no exercício.

§ 2º - Ocorrendo transferência de recursos de outros entes Públicos, entidades privadas, pessoas físicas, bem como havendo interesse de empresas de instalar-se industrialmente ou comercialmente em nosso município, para receitas e despesas não previstas para o exercício em curso, poderão ser postergados e ou antecipados projetos e ações de governo de interesse secundário para sua contemplação, através de crédito adicional, mediante autorização legislativa.

Art. 40 - Os projetos novos principalmente os que exijam continuidade de despesa para a sua manutenção, somente serão iniciados se:
I – os em andamento estejam plenamente atendidos;
II – haja dotação orçamentária suficiente;
III – esteja autorizado por lei;
IV – a receita não esteja comprometida.

Parágrafo Único – O responsável pelo Departamento apresentará planilha detalhando estimativa de custo para projetos novos, ampliação

e/ou melhoramento dos em andamento, que acarrete aumento de despesa de forma a permitir a avaliação do impacto financeiro e orçamentário.

Art. 41 – Por lei será autorizado a abertura de crédito adicional até o limite do superávit financeiro verificado no exercício anterior não comprometido no orçamento, em cumprimento ao que estabelece o Plano Plurianual de Governo para 2002.

Parágrafo Único – Observado as disposições do § 5º do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal terá prioridade a conclusão da Praia artificial do Distrito de Estrela da Barra.

Art. 42 - Após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária o Executivo editará ato no qual estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, no qual constará:

I - Programação prevista no artigo 19;
II - previsão da receita mensal incluídas as transferências;
III - despesas estimadas para custeio;
IV - despesas estimadas para investimento;
V - pagamento de encargos e amortização da dívida fundada.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, bimestralmente, se for o caso, atualizará a programação adequando os recursos orçamentários aos financeiros, incluindo projetos novos já autorizados, protelando ou excluindo projetos inexeqüíveis, face aos recursos.

Art. 43 - Os recursos vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender objeto de sua vinculação.

Art. 44 - A reserva de contingência será utilizada quando houver passivo contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo seus critérios definidos em lei, quando do acontecimento.

Art. 45 - Na execução orçamentária, salvo determinação expressa em Lei, as despesas por categorias econômicas, não poderão exceder os limites abaixo sobre as receitas correntes líquidas realizadas:

I - 26% para pessoal e encargos sociais, sendo:
a) 23,0% para o executivo;
b) 3% para o legislativo.

II - 4,3% para amortização, juros e encargos da dívida fundada interna, sendo:

a) 2,0% para juros e encargos da dívida;
b) 2,3% para amortização da dívida.

III - 20,40% para transferências correntes, sendo:
a) 8% para o legislativo, sendo:
1) 5,52% para despesas correntes;
2) 2,48% para despesas de capital.

b) 12,0% para o FUNDEF;
c) 1,0% para auxílios e subvenções;
d) 0,4% para contribuições para as associações.

IV - 21,52% para demais despesas correntes;
V - 10,0% para reserva de contingência;
VI - 19,78% para outras despesas de capital.

Parágrafo Único - O Superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, será utilizado para despesas de capital, não incluído no percentual estabelecido no inciso VI, deste artigo.

SEÇÃO III
DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 46 - Será elaborado para cada Fundo Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fontes nas quais serão indicados os recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a- as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b- os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

Art. 47 - Os fundos municipais apresentarão ao Gabinete do Prefeito seus planos de aplicação, na forma do artigo anterior até 15 de setembro de 2001.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, após o encerramento do semestre, relatório de cumprimento das metas do exercício, evidenciando o equilíbrio das contas públicas municipais.

Parágrafo Único – Comissão constituída pelo Poder Legislativo apreciará os respectivos relatórios, durante a execução orçamentária.

Art. 49 – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos.

Art. 50 – São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenador de despesa que viabilizam a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de caixa.

Art. 51 – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, trinta (30) dias antes do prazo final, para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e estimativas das receitas, inclusive o valor da receita corrente líquida, para o exercício subseqüente e as memórias de cálculo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - A proposta de orçamento da despesa da Câmara Municipal, será encaminhada ao executivo até 30/08/2001, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e a estimativa da receita.

Art. 53 - As obras e serviços em execução terão prioridade sobre projetos novos.

Art. 54 - As despesas com a dívida pública, salários, encargos e conservação do patrimônio, terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 55 - Serão consideradas irrelevantes as despesas cujos valores sejam inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II, art. 24, da Lei Federal 8666/93.

Art. 56 - A Câmara Municipal remeterá à Prefeitura até o dia 15 de cada mês, relatórios sobre despesas, para fins de consolidação e publicação.

Art. 57 - O Executivo e o Legislativo Municipal ficam, autorizados, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento de despesas, nos termos do art. 7º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 58 - Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O órgão mencionado no "caput" deste artigo fará reuniões com diretores de departamento e técnicos para discutir a elaboração do orçamento fiscal.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 26 de novembro de 2.001.

João Tiago de Queiroz
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

AV. AMBRAULINO LEANDRO BARBOSA, 284, CENTRO, CARNEIRINHO - MG